



Secretaria de
Administração



PARECER JURÍDICO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO - PIAUÍ

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA RECEBER AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE ÁLCOOL DE DROGAS – CAPS AD, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 083/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040.0000910/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.

O objeto requisitado consiste na locação de imóvel para receber as instalações físicas do Centro de Atenção Psicossocial de Álcool de Drogas – CAPS AD, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Na solicitação em comento é justificada como sendo de extrema necessidade, haja vista, garantir as necessidades da secretaria solicitante.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos materiais.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos materiais e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pela Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à locação de imóvel, promovido pela Secretaria Municipal de Comunicação, com fundamento no art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X – “Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

Na presente proposta do Sr. José Expedito Dias Reis, portador do CPF nº 198.418.502-06, verifica-se que o valor do aluguel é de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o que condiz com o valor de mercado de imóveis com os requisitos necessários para atender a demanda da secretaria.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que disciplina o Dr.



Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:

Secretaria de
Administração



“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Marçal Justem Filho leciona que

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares”. (JUSTEN FILHO, Marçal). (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252).

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações,

devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

“É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013- Plenário)”.

Porém, no presente Processo Administrativo consta apenas uma única proposta, com a seguinte justificativa por escolha do imóvel:

A escolha recaiu no imóvel situado na Rua Assembleia de Deus, Nº 351, Taboca, Floriano/PI, com a finalidade precípua de atender a Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI, por ser o único imóvel que apresenta características que atendem aos interesses da Secretaria e visto que era o imóvel locado anteriormente desde 2017, e ainda em razão dos motivos aduzidos pelo setor requisitante. Considerando ainda que foi divulgado chamamento público prévio a fim de obter propostas de interessados com o Nº 010/2023 SMS, porém não houve manifestação, conforme ata de sessão deserta anexa. É válido ressaltar a inexistência de outros imóveis com características apropriadas para o serviço em tela.

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo

FL J4
[Handwritten signature]

trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público dos programas assistenciais promovidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

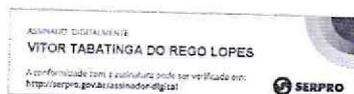
Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.

6

2. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de Licitação nº 083/2023, Processo Administrativo nº 040.0000910/2023**, para locação de imóvel localizado na Rua Assembleia de Deus, nº 351, bairro Taboca, conforme especificações contidas no termo de referência, ressalvada o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.



Floriano - PI, 24 de agosto de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PIº N º6.989